



## PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 4/2016/FMS – Pregão Presencial nº 1/2016/FMS, cujo objeto é *Registro de Preço visando eventuais requisições futuras e de forma parcelada de medicamentos manipulados por farmácia especializada, destinados à manutenção dos programas e dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.*

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontados as seguintes informações:

Proj./Ativ.: 2.122 – BLATB: BLOCO ATENÇÃO BÁSICA  
3.3.90.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 17 de fevereiro de 2016.

**ELIANE APARECIDA CERON VIER**  
CONTADORA



## PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 4/2016-PMJ  
Edital PP nº 1/2016 – PMJ  
Modalidade: Pregão Presencial

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação nº 4/2016/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Joaçaba solicitou ao Setor de Compras e Licitações abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Aquisição eventual e futura de medicamentos manipulados por farmácia especializada, destinados aos programas e serviços mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba.

Foi juntada ao processo a solicitação, bem como orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total de R\$ 717.744,65 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Foi juntada indicação contábil das duas unidades gestoras, por se tratar de registro de preços, constando as dotações especificadas no orçamento para pagamento das obrigações. O pedido deve ser deferido pelo ordenador de despesas da unidade gestora Prefeitura.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial, nos termos do Decreto nº 2.879/2006, por se tratar de bens comuns.

Acredito que a venda em grande escala (medicamentos que podem ser adquiridos de distribuidor) possuem preço menor que medicamento manipulado individualmente em farmácia de manipulação, razão pela qual, somente se justifica a aquisição de manipulado no caso de necessidade por prescrição médica.

Verificando o objeto, vê-se que o mesmo é composto de 79 itens, sendo que numa pesquisa simplória na internet observa-se que muitos itens, senão todos, possuem fármacos que contendo toda a fórmula, e que são vendidos comercialmente em grande escala. Outrossim, somente se justifica a compra da medicação manipulada se a administração dos fármacos em comprimidos ou soluções separadas não possuírem eficácia ou o manipulado se mostrar mais barato.

A licitação é registro de preços, a qual somente poderá ser adotada se o preço de mercado for maior. A compra acima de preço de mercado ou de forma que gere gasto desnecessário, caracteriza dano ao erário.

Foram juntados orçamentos, os quais *a priori* demonstram que o valor estimado para a contratação é o de mercado, sendo a orçamentação de responsabilidade do setor solicitante.



Assim, justificados e superados os questionamentos acima, se mesmo assim ficar demonstrado o interesse público, abstraídos os aspectos técnicos da descrição do objeto, os demais requisitos foram obedecidos.

Joaçaba(SC), 17 de fevereiro de 2016.

*Vania Brandalize*  
Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.





PREFEITURA DE JOAÇABA  
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO  
PARECER

**De:** Coordenadoria do Controle Interno  
**Para:** Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 04/2016/FMS, edital PP 01/2016/FMS na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço POR ITEM.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Administração, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002, pela Complementar 123/2006 e pelo Decreto 2.879/2006.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: "Registro de Preços para aquisição de medicamentos manipulados por farmácia especializada para a Secretaria Municipal de Saúde".

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria Municipal de Saúde solicitante, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.  
É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o disposto pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto 2.879/2006, por se tratar de serviços comuns.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto Municipal 2.879/06 e suas alterações.

Encontra-se também atendida a IN 08/2014 que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 22 de fevereiro de 2016.

*Roberto Minati*  
Coord. do Controle Interno  
Prefeitura de Joaçaba